



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N° 033/2023

GJB LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 11.250.911/0001-93, com sede à Praça Nossa Senhora da Conceição, n° 94, Centro, Águas Belas-PE, representada pelo seu sócio-Diretor, cujos poderes já foram comprovados através dos documentos de habilitação acostados ao processo licitatório em referência, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002, vem, tempestivamente, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DOS FATOS

A Recorrida participou do processo licitatório em referência, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem, carregamento e descarregamento de materiais e jardinagem com fornecimento de material e equipamentos, para atender às demandas nas Unidades Judiciárias e Administrativas do Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Após a fase de lances, seguindo a ordem de classificação, a empresa Recorrida foi convocada para apresentar sua proposta de preço readequada ao valor ofertado, bem como os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

Uma vez que atendeu todos os requisitos de habilitação do edital da licitação, bem como apresentou a proposta de preço exequível para garantir a perfeita execução dos serviços licitados, além de mais vantajosa para o Poder Judiciário licitante, a empresa GJB LOCAÇÕES foi declarada vencedora do certame.

Inconformada, a empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES registrou intenção de interpor recurso contra a decisão que declarou a Recorrida vencedora, e posteriormente apresentou as suas razões recursais, que são meramente protelatórias, além de carecem de fundamentos legais, motivo pelo qual não merecem acolhimento, conforme restará indubitavelmente demonstrado nas contrarrazões ora aduzidas.

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais a Recorrente alega que a GJB LOCAÇÕES preencheu sua planilha de custos e formação de preços de maneira equivocada, de modo que influenciou no valor proposto durante a disputa no pregão.

Afirma que o equívoco cometido pela Recorrida em sua planilha de custos consiste no fato de que deixou de incidir sobre os encargos sociais do submódulo 2.2 os valores dos encargos auferidos no módulo 2.1, considerando apenas o do módulo 01.

Alega ainda que a Recorrida ignorou os custos necessários para reposição do profissional ausente, tais como substituto nas ausências legais, licença paternidade, afastamento por maternidade e doença.

Ainda quanto a proposta, por fim alega que a Recorrida não a apresentou em conformidade com as exigências editalícias por não ter sido apresentada em original ou com certificação digital, e por não ter informado o prazo máximo para entrega dos materiais.

Com a devida *vênia*, as alegações da Recorrente são estapafúrdias, na clara tentativa de tumultuar o processo licitatório, e prejudicar o trabalho da íncrita comissão de licitação deste Poder Judiciário, uma vez que a proposta de preço apresentada pela GJB LOCAÇÕES é indiscutivelmente exequível, além de ter atendido todos os requisitos do edital.

Primeiramente, importante destacar que as planilhas de composição de custo elaboradas pela Administração da entidade licitante, que está em anexo ao edital, possuem o condão tão somente de estimar uma margem segura de preços para auxiliar a comissão de licitação durante a análise das propostas apresentadas na licitação, conforme dispõe o item 5.9 do termo de referência, *in verbis*:

5.9. Informa-se que as planilhas de composição de custos e formação de preços unitários elaborada pela Administração tem por objetivo estimar uma margem segura de preços, visando evitar preços inexequíveis ou sobrepreços, assim, possui apenas caráter acessório e subsidiário para análise das propostas a serem apresentadas na licitação, conforme Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.

Ou seja, o modelo da planilha de composição de custo anexa ao edital da licitação não é de uso obrigatório, podendo os licitantes se utilizarem de outros modelos para demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, que foi auferida pelo Douto Pregoeiro com base no custo estimado na planilha elaborada pela Administração do TJPB.

Com relação a alegação da Recorrente, de que a Recorrida em sua planilha de custos deixou de incidir sobre os encargos sociais do submódulo 2.2 os valores dos encargos auferidos no módulo 2.1, obtendo valor inexecutável para os encargos sociais do módulo 2, carece de plausibilidade, uma vez que o valor provisionado pela GJB LOCAÇÕES para os aludidos encargos sociais está superior ao estimado pelo Tribunal em sua planilha anexa ao edital, senão vejamos:

Estimado do edital:

Quadro Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários		
2	Encargos, Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário e Adicional de Férias	146,86
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	540,51
2.3	Benefícios Mensais e Diários	597,49
Total		1284,86

Provisionado pela GJB LOCAÇÕES:

Quadro resumo do Módulo 2 – Encargos e benefícios anuais, mensais e diário			
2.1	13º. Salário, férias e adicional de férias	19,44%	R\$ 256,98
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	35,30%	R\$ 466,63
2.3	Benefícios Mensais e diários		R\$ 597,49
Total			R\$ 1.321,10

Portanto, indiscutível que os valores cotados pela Recorrida para os encargos sociais do módulo 2 são exequíveis, à luz do estimado no edital da licitação, restando comprovada a falta de fundamento nas razões da Recorrente.

Sobre a alegação de que a GJB LOCAÇÕES ignorou os custos necessários para reposição do profissional ausente, também não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que na proposta apresentada provisionou valores para todos os itens do Módulo 4, Submódulo 4.1, que é destinado para os aludidos custos de reposição, senão vejamos:

Módulo 4 – Custo de reposição do Profissional Ausente				
Submódulo 4.1: Substituto nas Ausências Legais				
A	Substituto na Cobertura de Férias	0,91%	R\$	24,90
B	Substituto na Ausências Legais	0,29%	R\$	3,83
C	Substituto na Licença Paternidade	0,17%	R\$	2,25
D	Ausência por Acidente do Trabalho	0,07%	R\$	0,93
E	Substituto na Afastamento Maternidade	0,01%	R\$	0,13
F	Ausência por Doença	0,01%	R\$	0,13
Total		1,46%	R\$	32,18

Ademais, apesar de restar comprovada a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida para execução dos serviços licitados, o Art. 63, § 1º da IN nº 5/2017 do MPDG é claro ao estabelecer que a Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos da sua proposta, isentando a Administração de qualquer responsabilidade, senão vejamos:

“Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

*§ 1º O disposto no **caput** deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.”*

É cediço que o processo licitatório tem como critério de julgamento o menor preço, objetivando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando que, nos termos do acórdão 1990/2008 do TCU – Plenário, *“constituem responsabilidade da contratada os encargos trabalhistas,*

previdenciários, fiscais e comerciais, inclusive eventuais erros ou distorções apresentados na planilha de formação de preços”.

Assim, a licitante deverá assumir toda a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais e arcar com qualquer eventual equívoco na apresentação de sua proposta, conforme também corrobora o acórdão 10604/2011 – TCU – 2ª Câmara, *in verbis*:

“6.11. O ônus inerente a qualquer impropriedade e omissão na planilha de custos e formação de preços deverá ser obrigatoriamente arcado pela proponente vencedora do certame, conforme entendimento fixado no Acórdão 1.791/2006-Plenário: 39. A simples indicação de valor na planilha não tem o condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta, por lei, a seguir. Sendo assim, a empresa, se declarada vencedora, teria que arcar com os custos necessários para a contribuição da alíquota correta do FGTS, responsabilizando-se pelo preço anteriormente cotado. Logo, a Administração não seria prejudicada.

40. Na Decisão 577/2001-Plenário, o TCU assentou, conforme os trechos citados nas alegações da representante (fl.12), no sentido de que, em caso de impropriedade na planilha, a proposta deveria ser acatada e a empresa vencedora teria que suportar o ônus do seu erro. O relatório da decisão também esclarece que: "o critério de avaliação das propostas foi claramente definido: menor preço global, sendo essa a perspectiva em que as propostas seriam avaliadas. A planilha de custos tinha, assim, um caráter subsidiário: foi exigida, para fornecer à Administração os elementos necessários a avaliar a viabilidade da proposta, mas teve uma importância relativa, para evitar a desclassificação de licitantes "em razão de formalismo excessivo, apesar de, eventualmente, apresentarem propostas perfeitamente exequíveis e competitivas em termos de preço."

Não há dúvidas de que a Recorrida provisionou em sua planilha todos os custos necessários para a perfeita execução dos serviços, em conformidade com a legislação vigente, garantindo valor suficiente para o adimplemento de suas obrigações trabalhistas e sociais.

Outrossim, a exequibilidade de uma proposta de preço não pode ser analisada com base em itens isolados da planilha de custos, como requer a Recorrente, devendo esta ser auferida como base no valor global da proposta.

Corroborar nesse sentido entendimento já pacífico pelo Tribunal de Contas da União, ACÓRDÃO 637/2017-PLENÁRIO, nos seguintes termos:

[...]

9.5.2. a inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos **não** caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

[...]

(DESTACAMOS)

Também vale consignar que, ainda que a GJB LOCAÇÕES tivesse cometido algum equívoco na sua proposta, o que comprovadamente não ocorreu, esta não pode ser sumariamente desclassificada, uma vez que, com supedâneo no Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, “*é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo*”.

Conclui-se assim que, ainda que a Recorrida tivesse cometido algum erro no preenchimento da sua planilha de composição de custos, esta não pode ser sumariamente desclassificada, devendo o Douto Pregoeiro promover diligência para lhe oportunizar a reapresentação da planilha reajustada sem majoração do valor global proposto, conforme determina o ACÓRDÃO do TCU N° 1811/2014 – PLENÁRIO, senão vejamos:

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”

O entendimento jurisprudencial acima transcrito está em consonância com o item 7.9 do ANEXO VII-A da IN n° 5/2017 do MPDG, que corrobora da seguinte forma:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;
(DESTACAMOS)

Ante todo o exposto, apesar de comprovada a exequibilidade da proposta apresentada, caso ainda parem dúvidas no Douto Pregoeiro quanto a esta, a GJB LOCAÇÕES se disponibiliza para atender quaisquer diligências no sentido de reajustar e reparar possíveis falhas em suas planilhas de custos sem majorar o preço final ofertado, nos termos da norma supratranscrita, uma vez que dispõe de margem suficiente no valor global ofertado para atender possíveis diligências de forma satisfatória. (ANEXO I)

A Recorrente requer ainda a desclassificação da Recorrida sob a alegação de que esta não observou o que dispõe os itens 5.1.1 e 5.1.4 do edital, não encaminhando sua proposta em via original ou com certificação digital, e não informando prazo máximo para entrega dos materiais.

Ínclitos julgadores, é de bom alvitre lembrar que as exigências do instrumento convocatório devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação do número de proponentes interessados, para não frustrar o caráter competitivo da licitação.

Com o objetivo justamente de não frustrar o caráter competitivo da licitação, os itens 7.2 e 14.6 do instrumento convocatório preveem a impossibilidade de desclassificação do proponente devido a erros materiais que não alterem a substância da proposta apresentada, e que não prejudiquem o seu entendimento e o processamento da licitação, *in verbis*:

“7.2. O Pregoeiro poderá sanar evidentes erros materiais, que não alterem a substância da PROPOSTA, dos documentos e sua validade jurídica, bem como divergência entre o quantitativo do (s) Anexo(s) e o da PROPOSTA, reservando-se o direito de corrigir e refazer os cálculos da PROPOSTA, exceto do preço unitário;”

“14.6. Não serão considerados motivos para desclassificação a simples omissões ou erros materiais na proposta ou da documentação, falta de declaração, desde que sejam irrelevantes e não prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da proposta, e que não firam os direitos dos demais licitantes;”

A proposta foi apresentada pela GJB LOCAÇÕES através do sistema de compras eletrônico do Banco do Brasil, o “licitações-e”, no qual só é permitido participar de licitações em nome da empresa seu representante legal investido dos poderes necessários para tal representação, ao qual é conferido login e senha de acesso pessoal, que dão legitimidade a quaisquer documentos apresentados através do sistema de compras eletrônico.

O item 4.3.1 do edital corrobora neste sentido, ao dispor que “A participação no Pregão Eletrônico se dará por meio da digitação da chave e senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente encaminhamento da PROPOSTA DE PREÇOS, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observadas datas e horários limites estabelecidos;”.

Destarte, indiscutível que a proposta apresentada pela GJB LOCAÇÕES possui legitimidade e validade legal, pois foi apresentada assinada e através do sistema de compras eletrônico do Banco do Brasil, sem nenhum erro capaz alterar a sua substância, e nem de prejudicar o seu entendimento e o processamento da licitação, além de não ter ferido o direito dos demais licitantes, motivo pelo qual foi acertadamente aceita pelo Douto Pregoeiro, que o fez com supedâneo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto a indicação do prazo máximo de entrega dos materiais exigida no item 5.1.4 do edital trata-se de uma exigência irrelevante, face a obrigação prevista no Anexo II do Termo de Referência, que já obriga a futura contratada a entregá-los no prazo máximo de até o 2º dia útil de cada mês, senão vejamos:

7. Todos os materiais serão entregues uma única vez por mês, sendo necessário quando da entrega a fiscalização aferir se os produtos entregues são os que foram cotados;
8. Todos os produtos acima relacionados deverão ser de 1ª qualidade;
9. As marcas dos produtos deverão ser indicadas na proposta;
10. Os produtos deverão ser entregues no depósito da empresa prestadora dos serviços, localizado nas dependências de cada Unidade atendida pelo contrato, até o 2º dia útil de cada mês;
11. O licitante vencedor deverá responsabilizar-se pelo fornecimento de todos os materiais nas quantidades necessárias à perfeita execução dos serviços;
12. Os produtos encaminhados deverão estar acompanhados da nota fiscal correspondente.

Conforme pode ser visto, a futura contratada estará obrigada a entregar os materiais até o 2º dia útil de cada mês, por força do previsto no item 10 Anexo II do Termo de Referência, que estará vinculado ao contrato de prestação de serviços para todos os fins legais, motivo pelo qual também não é capaz de ensejar a desclassificação da Recorrida com supedâneo nos itens 7.2 e 14.6 do instrumento convocatório. (ANEXO II)

Importante trazer á baila ainda, decisão judiciária confirmativa das contrarrazões ora defendida:

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTAMAIOR VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a

Pernambuco Locações e Serviços Ltda. - CNPJ. 11.250.911/0001-93
www.pernambucolocacoes.com.br | pe.locacoes@gmail.com

Endereço Fiscal: Praça Nossa Senhora da Conceição, 94 Sala 04, Centro - Águas Belas PE - CEP 55.340-000.
Endereço Operacional: Rua Doutor João Marque, 34, Ilha do Retiro - Recife PE - CEP 50.750-320
Telefone: (81) 3127 2412

ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.

(DESTACAMOS)

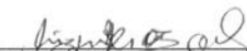
Quanto a alegação da ÁGAPE CONSTRUÇÕES, de que a Recorrida deixou de apresentar as declarações exigidas no item 6, alíneas “d.1” e “h” do edital, quais sejam, de que instalará escritório na cidade de João Pessoa e o termo de compromisso, sem maiores delongas, não condizem com a realidade dos fatos, uma vez que a GJB LOCAÇÕES as apresentou em anexo ao sistema de compras eletrônico após solicitação pelo Douto Pregoeiro, *in verbis*:

3 - Para fins do disposto no inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, estar ciente plenamente dos requisitos de habilitação para participar do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 033/2023 do Tribunal de Justiça da Paraíba. (DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO)

4 - Através deste instrumento, sem prejuízo dos ditames insertos no art. 2º, VI da Resolução CNJ 07/2005, declaro a inexistência, bem como assumo compromisso de não permitir ingresso, nos quadros de empregados desta empresa que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juizes vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ficando desde já ciente de que a inobservância dessa vedação acarretará a rescisão imediata do Credenciamento a ser celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. (TERMO DE COMPROMISSO)

5- Que instalará escritório na cidade de João Pessoa, Santa Rita, Bayeux ou Cabedelo, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de formalização do contrato;

ÁGUAS BELAS PE, 20 DE NOVEMBRO DE 2023.


GJB LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ 11.250.911/0001-93
LUIZ GUSTAVO JERÔNIMO BORBA
CPF 031.361.304-48

Pernambuco Locações e Serviços Ltda. - CNPJ. 11.250.911/0001-93
www.pernambucolocacoes.com.br | pe.locacoes@gmail.com
Endereço Fiscal: Praça Nossa Senhora da Conceição, 94 Sala 04, Centro - Águas Belas PE - CEP 55.340-000.
Endereço Operacional: Rua Doutor João Marque, 34, Ilha do Retiro - Recife PE - CEP 50.750-320
Telefone: (81) 3127 2412

Pernambuco Locações e Serviços Ltda. - CNPJ. 11.250.911/0001-93
www.pernambucolocacoes.com.br | pe.locacoes@gmail.com

Endereço Fiscal: Praça Nossa Senhora da Conceição, 94 Sala 04, Centro - Águas Belas PE - CEP 55.340-000.
Endereço Operacional: Rua Doutor João Marque, 34, Ilha do Retiro - Recife PE - CEP 50.750-320
Telefone: (81) 3127 2412

Por fim, a ÁGAPE CONSTRUÇÕES pede a desclassificação da Recorrida sob a vergonhosa alegação de que em sua proposta há previsão de fornecimento do auxílio alimentação através de Ticket-Refeição, enquanto a Cláusula Décima Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o nº PB000071/2023 só admite o fornecimento deste benefício através cesta de alimentos ou refeição in natura.

Com a devida *vênia*, indubitavelmente a palavra “ticket” presente no item destinado a provisão dos custos com a alimentação na planilha da Recorrida trata-se de um erro material, que não a eximirá de cumprir a obrigação da Convenção Coletiva de Trabalho, e que inclusive pode ser passível de exclusão/correção por meio de diligência pelo Douto Pregoeiro, caso entenda necessário, com fulcro nos itens 7.2 e 14.6 do edital.

O que importa é que a Recorrida provisionou em suas planilhas de composição de custos valor suficiente para adimplemento da obrigação trabalhista prevista na Cláusula Décima Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o nº PB000071/2023, que é o de fornecer a alimentação, nos termos que o instrumento coletivo determina.

Deve-se considerar ainda que a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para o Erário Público, motivo pelo qual foi acertadamente declarada vencedora com fulcro no art. 3º da Lei 8.666/93, que preza pela economicidade.

A Administração não pode pautar sua atuação lastreada em formalismos exacerbados, como requer a Recorrente, pois, caso assim atue, fulminará a busca pela melhor proposta, em detrimento da economicidade, que é o verdadeiro corolário da Lei de Ritos (Lei nº 8.666/93).

Sobre a busca do melhor preço, discorre o Guardião da Constituição (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, DJ. 13.10.00, p.21 Rei. Ministro Sepúlveda Pertence), “*in verbis*”:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

(DESTAQUE NOSSO)

Conforme restou comprovado, além da GJB LOCAÇÕES ter atendido todos os requisitos do edital de licitação e normas legais aplicáveis à matéria, resta claro também que apresentou o preço mais vantajoso para o Erário Público, em atendimento ao princípio da economicidade, o que confirma a lisura do processo de contratação.

Diante de todo o ocorrido, não há dúvidas de que a Recorrente carece de fundamentos legais em suas razões recursais, bem como esta Douta Comissão Permanente de Licitação agiu em estrita conformidade com as normas e princípios legais aplicáveis a matéria, em especial aos princípios da legalidade, igualdade, critério objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual o contestado recurso administrativo não merece acolhimento.

III – DO PEDIDO

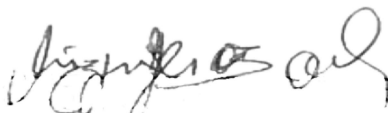
Pernambuco Locações e Serviços Ltda. - CNPJ. 11.250.911/0001-93
www.pernambucolocacoes.com.br | pe.locacoes@gmail.com

Endereço Fiscal: Praça Nossa Senhora da Conceição, 94 Sala 04, Centro - Águas Belas PE - CEP 55.340-000.
Endereço Operacional: Rua Doutor João Marque, 34, Ilha do Retiro - Recife PE - CEP 50.750-320
Telefone: (81) 3127 2412

Isto posto, e por ser da mais pura e cristalina justiça, Requer:

- a) Que a presente contrarrazão seja recebida e acolhida na íntegra, para que o recurso administrativo apresentado pela ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA seja julgado **IMPROVIDO**;
- b) Após a decisão, que seja dado prosseguimento regular ao processo licitatório, para sua Homologação em favor da empresa **GJB LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Recife, 13 de dezembro de 2023.



GJB LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ 11.250.911/0001-93
LUIZ GUSTAVO JERÔNIMO BORBA
CPF 031.361.304-48